

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 68/X/2025
de 25 de novembro**

Sumário: Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o Código do Processo Administrativo, que regula, designadamente, a tutela jurisdicional efetiva, as partes, os atos processuais, o valor da causa, a ação administrativa, os processos cautelares, os processos urgentes, os recursos jurisdicionais o processo executivo e a arbitragem administrativa.

PREÂMBULO

O contencioso administrativo cabo-verdiano tem mais de quatro décadas de vigência, pois, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março, e entrou em vigor no dia 1 de outubro do mesmo ano, não tendo sofrido nenhuma alteração expressa durante todo este tempo.

A sua regulação legislativa corresponde a um modelo tradicional de contencioso de mera anulação, que já não existe nos países democráticos, por ser limitadíssimo, em todas as vertentes de proteção dos particulares perante a Administração Pública. Efetivamente, não só este modelo foi ultrapassado pelo tempo, mas também pela Constituição de 1992, que consagra princípios que vinculam o Estado, por um lado, por outro, direitos dos particulares perante a Administração Pública, análogos aos direitos, liberdades e garantias, incluindo o direito de requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente, através da impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da forma de que se revistam, de ações de reconhecimento judicial desses direitos e interesses, de pedido de adoção de medidas cautelares adequadas e de imposição judicial à Administração Pública de prática de atos administrativos, legalmente devidos, na linha do previsto na alínea e) do artigo 245º da Constituição.

Face a este quadro constitucional da II República, impõe-se a concretização da Constituição, com a aprovação de uma nova lei relativa à fiscalização judicial da Administração Pública, com um pendor virado para a proteção dos particulares.

Neste sentido, foi elaborado um projeto de Código de Processo Administrativo, que rompe de forma clara e assumida com o paradigma atual, e nem podia deixar de ser de outro modo, face às imposições constitucionais.

Quer-se com o citado Código regular a tutela jurisdicional efetiva, esclarecendo que compreende o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão, na linha das melhores soluções legislativas consagradas nas democracias modernas.

Os poderes dos tribunais na fiscalização da legalidade administrativa constituem uma questão central do Estado moderno. Neste sentido, pretende-se que, no respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais julguem do cumprimento, pela Administração, dos princípios e regras que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação. Se esta constitui uma linha vermelha da fiscalização judicial da Administração Pública, consciente deste facto, reforça-se os poderes dos juízes, designadamente, consagrando que podem fixar oficiosamente um prazo para o cumprimento dos deveres que imponham à Administração Pública e aplicar, quando tal se justifique, sanções pecuniárias compulsórias. Para além disso, fica claro que os tribunais asseguram, ainda, a execução das suas sentenças, designadamente, daquelas que proferem contra a Administração, seja através da emissão de sentença que produza os efeitos do ato administrativo devido, quando a prática e o conteúdo deste ato sejam estritamente vinculados, seja providenciando a concretização material do que foi determinado na sentença.

Outrossim, pretende-se regular os processos urgentes com cuidados redobrados, fiel à conhecida expressão «onde tudo é urgente, nada é urgente». Neste sentido, quer-se considerar urgentes os processos relativos a eleições, formação dos contratos, intimação para prestação de informações, consulta de documentos ou passagem de certidões, intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias, e providências cautelares.

Independentemente da posição doutrinária que se tome sobre a centralidade do ato administrativo no Direito Administrativo do século XXI, a verdade é que não se duvida da sua importância teórica e prática, razão pela qual o Código deu-lhe particular atenção. Daí, que se pretenda estabelecer o regime do seu objeto, efeitos e impugnação, determinar os atos impugnáveis, a irrelevância da forma do ato, na linha do que determina a Constituição da República, bem como a impugnação de atos confirmativos e de execução, a impugnação de ato administrativo ineficaz, a legitimidade e os contrainteresados.

Não se podia deixar de disciplinar as providências cautelares, que concretizam o disposto na alínea e) do artigo 245º da Constituição. Assim, passa a existir um leque amplo destas providências, de natureza antecipatória ou conservatória, designadamente: suspensão da eficácia de um ato administrativo ou de uma norma, admissão provisória em concursos e exames, atribuição provisória da disponibilidade de um bem e autorização provisória ao interessado para iniciar ou prosseguir uma atividade ou adotar uma conduta.

O Código de Processo Administrativo estabelece que as providências cautelares são adotadas quando haja fundado receio de constituição de uma situação de fato consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular neste processo venha a ser julgada procedente.

Retoma-se o previsto na Constituição para estatuir que as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas, e que a prevalência das decisões dos tribunais sobre as das autoridades administrativas implica a nulidade de qualquer ato administrativo que desrespeite uma decisão judicial e faz incorrer os seus autores em responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

Pretende-se disciplinar a execução para prestação de factos ou de coisas, admitindo as causas legítimas de inexecução, esclarecendo que estas só são admissíveis em caso de impossibilidade absoluta ou quando exista excecional prejuízo para o interesse público na execução da sentença. No entanto, determina que, quando o tribunal julgue procedente a oposição fundada na existência de causa legítima de inexecução, ordena a notificação da Administração e do exequente para, no prazo de vinte dias, acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução, podendo o prazo ser prorrogado se for previsível que o acordo se possa vir a concretizar em momento próximo.

O Código tem ainda por objetivo regular a execução de sentenças de anulação de atos administrativos, determinando que a anulação de um ato administrativo constitui a Administração Pública no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido, com fundamento em que deveria naquele ato, por referência à situação jurídica e de fato existente no momento em que deveria ter atuado. E, para evitar quaisquer dúvidas, ficou claro que o cumprimento do dever de executar é da responsabilidade do órgão que tenha praticado o ato anulado, no máximo, no prazo procedimental de noventa dias.

A aprovação desta autorização legislativa e, subsequentemente, do Código de Processo Administrativo, constituem uma grande contribuição para um relacionamento mais equilibrado entre o Estado e os particulares, em prol da democracia cabo-verdiana.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o Código do Processo Administrativo, que regula, designadamente, a tutela jurisdicional efetiva, as partes, os atos processuais, o valor da causa, a ação administrativa, os processos cautelares, os processos urgentes, os recursos jurisdicionais o processo executivo e a arbitragem administrativa.

Artigo 2º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Adequar, em geral, as normas vigentes à Constituição, designadamente, concretizando o estabelecido na alínea e) do artigo 245º da Constituição, nos termos da qual, o particular, diretamente ou por intermédio de associações ou organizações de defesa de interesses difusos a que pertença tem, nos termos da lei, direito a requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente através da impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da forma de que se revistam, de ações de reconhecimento judicial desses direitos e interesses, de pedido de adoção de medidas cautelares adequadas e de imposição judicial à Administração de prática de atos administrativos legalmente devidos;
- b) Adequar especificamente o controlo judicial de normas ao estabelecido na alínea f) do artigo 245º da Constituição, nos termos da qual se confere ao particular referido na alínea anterior o direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- c) Densificar o princípio da tutela jurisdicional efetiva tendente à proteção plena dos particulares perante a Administração Pública, o que passa pelo reforço dos poderes dos tribunais, conferindo-lhes, designadamente, o poder de impor sanções pecuniárias compulsórias;
- d) Regular a personalidade, capacidade judiciária, legitimidade (ativa e passiva), coligação, bem como, o patrocínio judiciário e representação em juízo;
- e) Definir o objeto do processo na ação administrativa, o ato administrativo impugnável e inimpugnável, bem como, estatuir sobre a modificação do objeto do processo, a impugnação de normas, a condenação na prática do ato devido, os prazos e as ações relativas à validade e execução dos contratos;
- f) Estabelecer a tramitação da ação administrativa, definir os processos urgentes e as intimações, bem como, regular os processos cautelares, tendo em conta a necessidade de adoção de providências cautelares abertas e adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos particulares;
- g) Estatuir sobre os recursos jurisdicionais e o processo executivo, bem como, a arbitragem administrativa, em termos de definição do seu objeto, constituição e funcionamento, limites e transparência; e

h) Revogar o Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março, que regula o contencioso administrativo.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e oitenta dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 09 de outubro de 2025. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 21 de novembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.